

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.567/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158511-58  
Recurso Inominado: 40.100126961-28  
Recorrente: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda.  
IE: 525309106.00-90  
Proc. Recorrente: Alexandre Cestari Ruozzi/Outro(s)  
Origem: DF/Pouso Alegre

### ***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não restou comprovado nos autos qualquer dúvida relativa aos valores da liquidação. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### ***RELATÓRIO***

Versou o lançamento sobre recolhimento a menor de imposto, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2008, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

- 1- Saídas de mercadorias importadas com utilização indevida da apuração do imposto pelo crédito presumido, uma vez não cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício;
- 2- Aplicação incorreta da alíquota 12% (doze por cento) nas saídas internas de produtos de informática.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.223/09/1ª (ratificada pelo Acórdão nº. 3.507/09/CE), à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, conforme fls. 748/749.

Após apuração do saldo remanescente (fls. 1.240/1.292), o Fisco intima a Autuada a efetuar o recolhimento do crédito tributário, conforme demonstra o ofício à fl. 1.293.

Inconformada com as correções processadas pelo Fisco, relativamente ao item "1", do Auto de Infração, a Recorrente apresenta peça de defesa às fls. 1.297/1.309, alegando que os cálculos estão em desacordo com a decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Pronunciando-se às fls. 2.664/2.672, o Fisco refuta as alegações da Recorrente e solicita a manutenção integral do crédito tributário demonstrado às fls. 1.240/1.292.

### **Decisão**

## **1. Da Preliminar**

Trata-se do inconformismo da Recorrente com a liquidação da sentença apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no julgamento que deu origem ao Acórdão nº. 19.223/09/1ª.

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

De acordo com o § 3º do dispositivo retromencionado, a Recorrente apontou a sua discordância sobre a liquidação efetuada.

Ademais, a mesma indica mercadorias, de acordo com seus códigos NCM que, no seu entender, deveriam enquadrar-se nas alíneas “a”, “b” ou “c” da decisão referente ao Acórdão nº. 19.223/09/1ª, o que acarretaria, se acatados seus argumentos, modificação no crédito tributário remanescente demonstrado às fls. 1.240/1.292, conforme planilha por ela apresentada à fl. 1.308.

Desta forma, conhece-se o presente Recurso Inominado.

## **2. Do Mérito:**

Conforme relatado, versou lançamento sobre recolhimento a menor de imposto, apurado por meio de verificação fiscal analítica, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2008, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- Saídas de mercadorias importadas com utilização indevida da apuração do imposto pelo crédito presumido, uma vez não cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício;

2- Aplicação incorreta da alíquota 12% (doze por cento) nas saídas internas de produtos de informática.

O presente recurso se restringe à liquidação da decisão relativa à irregularidade “1”, em relação à qual a E. 1ª Câmara de Julgamento definiu a adoção dos seguintes procedimentos para fins do cálculo da glosa dos créditos efetuada pelo Fisco:

Com relação aos reflexos no levantamento fiscal, a título de exemplo, prevalecendo o entendimento acima, e considerando que o objeto da ação fiscal é a verificação sobre a regularidade das operações de saídas ocorridas no período de 01 maio de 2006 a 29 de fevereiro de 2008, há que se observar que:

a) O estorno de crédito não alcança as operações com as mercadorias com NBM 8518.21.00, 8525.40.90 e 8471.70.11, visto que estas não foram alcançadas pelas alterações do Regime, ou seja, deve ser mantido o benefício da apuração do imposto pelo crédito presumido.

b) O estorno de crédito deve incidir a partir de 29/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM 8414.59.10, 8471.60.52, 8471.60.53, 8473.30.11 e 8504.40.10, visto que estas mercadorias constam do Anexo I do Regime Especial (fls. 30/31), cujas alterações que as excluem do Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I – fls. 684).

c) O estorno de crédito deve incidir até 28/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM 8471.90.11, 8473.30.99, 8517.62.54, 8518.30.00, 8525.80.27 e 8544.42.00, visto que estas mercadorias passaram a constar dos Anexos I e III (fls. 684/690), cujas alterações que as incluem no Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I e III – fls. 684/690).

Relativamente às mercadorias não contempladas pelo Regime Especial, não há dúvidas sobre a regularidade do estorno, fato que justifica as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inc. XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, torna-se parcialmente legítimo o lançamento, nos seguintes

termos, relativamente às saídas de que trata o item 1, do Auto de Infração, demonstradas às fls. 495/499:

- a) o estorno de crédito não alcança as operações com as mercadorias mantidas no Regime Especial, assim consideradas aquelas não alcançadas pelas alterações;
- b) nas operações com as mercadorias cujas alterações as excluem do Regime Especial o estorno deve incidir a partir de 29/01/08;
- c) nas operações com as mercadorias cujas alterações as incluem no Regime Especial o estorno de crédito deve incidir até 28/01/08.”(...)”

Vê-se, pois, que o Acórdão 19.223/09/1<sup>a</sup>, na tentativa de melhor esclarecer o seu alcance, apresentou **exemplos** de mercadorias, de acordo com os seus respectivos **códigos NCM**, que deveriam se enquadrar nas alíneas “a”, “b” e “c” acima descritas, cada uma com um procedimento específico em relação à glosa de créditos efetuada pelo Fisco.

Em momento posterior, o mencionado acórdão expressou a decisão por meio das mesmas alíneas “a”, “b” e “c”, porém de forma genérica, ou seja, todas as mercadorias que satisfizessem os critérios indicados nas referidas alíneas deveriam ser analisadas pelo Fisco no momento da liquidação da decisão.

Na decisão supracitada ficou expressamente consignado, ainda, que *“relativamente às mercadorias não contempladas pelo Regime Especial, não há dúvidas sobre a regularidade do estorno, fato que justifica as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inc. XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75”*, ou seja, as alíneas “a”, “b” e “c” referem-se, exclusivamente, às mercadorias que constavam no regime especial ou que nele foram inseridas em algum momento.

Portanto, antes de qualquer análise sobre o recurso impetrado, mostram-se imperiosos alguns comentários sobre o citado regime especial, especialmente em relação à inclusão ou exclusão de mercadorias do seu contexto, e sobre os efeitos da decisão (Acórdão 19.223/09/1<sup>a</sup>).

### **2.1. Do Regime Especial:**

A ora Recorrente é signatária de Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais em 30 de setembro de 2003 (cópia às fls. 19/22) e detentora de Regime Especial (PTA nº. 16.000111023.02 – cópia às fls. 25/31), concedido pela DLT/SUTRI, em 11/02/05, que lhe autoriza a adoção de procedimentos diferenciados, no que se refere ao sistema de pagamento, e a forma de apuração do imposto, a saber:

- (i) Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na importação de mercadorias destinadas a comercialização, a ativo permanente e à industrialização, com NBMs especificadas, respectivamente, nos Anexos I, II e III do citado Regime Especial;
- (ii) Crédito presumido integral nas saídas de produtos industrializados, como disciplinado pelo art. 75, X do RICMS/02;

(iii) Crédito presumido de forma a tornar a carga tributária reduzida a 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) para as **mercadorias** importadas com diferimento e **destinadas à comercialização, dos produtos relacionados no Anexo I**, do Regime Especial, consoante artigo 75, XI do RICMS/02.

Conforme demonstrado à fl. 115, a autuação fiscal refere-se ao item “iii” acima, ou seja, o Fisco efetuou a glosa do crédito presumido indevidamente apropriado, no que se refere aos produtos que não constavam do **Anexo I**, do Regime Especial de fls. 25/29, e em relação àqueles que, embora constassem do referido Anexo, não possuíam Laudo de Similaridade expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI (*inexistência do laudo em todo o período da autuação ou em parte deste*) ou possuíam Laudo “vencido”.

No entanto, o Acórdão n.º. 19.223/09/1ª considerou que os referidos Laudos representariam apenas uma das condições ou um dos requisitos impostos pela legislação para se autorizar ou conceder os benefícios.

Nesse sentido, a partir da interpretação teleológica dos dispositivos que tratam da prorrogação e alteração do Regime Especial, a decisão em questão estabeleceu as seguintes premissas:

- Eficácia do ato concessório: considerando a tempestividade do pedido de prorrogação do Regime Especial (PTA n.º. 16.000111023.02), o deferimento datado de 12 de dezembro de 2007 (fl. 690), deve ser estendido ao período de 02/11/05 a 31/12/08, e, portanto, alcança as mercadorias relacionadas nos Anexos I e III (fls. 30/31), que foram mantidas nos Anexos I e III do Termo de Alteração/Prorrogação (fls. 684/690).
- Alteração/Prorrogação do Regime: As alterações representadas pela exclusão ou inclusão de mercadorias, apuradas por meio do confronto dos Anexos I e III (fls. 30/31) com os mesmos Anexos de que trata o termo de prorrogação (fls. 684/690), deverão ser consideradas a partir da data da ciência à Contribuinte, ou seja, a partir de 29/01/08.

As datas acima citadas foram consideradas como parâmetros para a decisão, sendo citadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do acórdão retromencionado.

### **2.1.1. Anexos do Regime Especial - Inclusão, Manutenção e Exclusão de Mercadorias:**

Por ocasião da prorrogação do Regime Especial, foram alterados os seus Anexos I e III (fls. 30/31), sendo que as alterações promovidas no Anexo I (*mercadorias destinadas à comercialização*) consistiram na inclusão ou exclusão de parte das mercadorias (fl. 684) e no Anexo III (matéria-prima) na inclusão de produtos intermediários e materiais de embalagem (fls. 685/690) e, também, em exclusão de parte das mercadorias existentes no Regime Especial original.

Considerando-se apenas os produtos do Anexo I, do Regime Especial, que foram objeto da autuação, as alterações promovidas podem ser assim sintetizadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtos do Anexo I do Regime Especial						
Descrição do Produto	Código NCM	Consta no RE Original?	Consta no RE Prorrogado?	Situação do Produto		
				Inserido no RE Prorrogado?	Mantido no RE?	Excluído do RE?
Drive de Disquete de 1.44 MB	8471.70.11	SIM	SIM		SIM	
Sistema de Áudio/Caixa de Som	8518.21.00	SIM	SIM		SIM	
Cooler 8 cm (Ventilador)	8414.59.10	SIM				SIM
CPU Cooler	8414.59.10	SIM				SIM
Teclado	8471.60.52	SIM				SIM
Mouse	8471.60.53	SIM				SIM
Gabinete Montado C/Fonte	8473.30.11	SIM				SIM
Carregador/Recarregador de Pilhas	8504.40.10	SIM				SIM
Adaptadores P/Teclado Dim P/MiniDim	8536.90.90	SIM				SIM
Leitor de Cartão	8471.90.11		SIM	SIM		
Adaptador de Pinos P/24 Pinos	8473.30.99		SIM	SIM		
Distribuidores de Conexões P/Redes "Hubs"	8517.62.54		SIM	SIM		
Fone de Ouvido	8518.30.00		SIM	SIM		
Webcam	8525.80.29		SIM	SIM		
Cabo Adaptador Sata	8544.42.00		SIM	SIM		
Demais Produtos Autuados que Não Costam do Anexo I (Crédito Presumido não Autorizado pelo Regime Especial)	Diversos	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

### 2.2. Dos Efeitos da Decisão:

Cabe lembrar, inicialmente, que a exigência fiscal vinculada diretamente ao presente recurso refere-se à glosa do crédito presumido indevidamente apropriado pela Recorrente, no que se refere aos produtos que não constavam do **Anexo I**, do Regime Especial de fls. 25/29, e em relação àqueles que, embora constassem do referido Anexo, não possuíam Laudo de Similaridade expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI (inexistência do laudo em todo o período da autuação ou em parte deste) ou possuíam Laudo “vencido”.

“Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XI – ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II deste Regulamento, sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), observando-se o seguinte:”

Observe-se que o crédito presumido em questão aplica-se, exclusivamente, a produtos que não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento.

Assim, no que se refere ao Regime Especial ora apreciado, o **crédito presumido** previsto no dispositivo legal acima **aplicava-se**, exclusivamente, **aos produtos relacionados em seu Anexo I** (*mercadorias destinadas à comercialização – fl. 30*), ou, em sentido contrário, o crédito presumido **não se aplicava aos produtos listados no Anexo III**, do Regime Especial, por se referirem a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (fls. 30 e 685/690).

Para os produtos relacionados no Anexo III, o crédito presumido aplicável era o previsto no art. 75, X do RICMS/02, no valor equivalente ao imposto devido na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação de saída de mercadorias produzidas pela Recorrente, conforme estabelecido no art. 5º, I, do aludido Regime Especial (fl. 26), crédito este que não foi objeto da ação fiscal.

Assim sendo, deve-se considerar que os critérios adotados nas alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão nº. 19.223/09/1ª, referem-se somente aos produtos relacionados no Anexo I, do Regime Especial, hipótese em que o alcance da decisão, em relação aos produtos do Anexo I, poderia ser assim sintetizada:

Produtos do Anexo I do Regime Especial							Enquadramento na Decisão - Alinea	Efeitos da Decisão
Descrição do Produto	Código NCM	Consta no RE Original?	Consta no RE Prorrogado?	Situação do Produto				
				Inserido no RE Prorrogado?	Mantido no RE?	Excluído do RE?		
Drive de Disquete de 1.44 MB	8471.70.11	SIM	SIM		SIM		A	<b>Cancelamento</b> das Exigências Fiscais
Sistema de Áudio/Caixa de Som	8518.21.00	SIM	SIM		SIM		A	
Cooler 8 cm (Ventilador)	8414.59.10	SIM				SIM	B	Estorno de créditos somente <b>a partir de</b> 29/01/08
CPU Cooler	8414.59.10	SIM				SIM	B	
Teclado	8471.60.52	SIM				SIM	B	
Mouse	8471.60.53	SIM				SIM	B	
Gabinete Montado C/Fonte	8473.30.11	SIM				SIM	B	
Carregador/Recarregador de Pilhas	8504.40.10	SIM				SIM	B	
Adaptadores P/Teclado Dim P/MiniDim	8536.90.90	SIM				SIM	B	
Leitor de Cartão	8471.90.11		SIM	SIM			C	Estorno de créditos somente <b>até</b> 28/01/08
Adaptador de Pinos P/24 Pinos	8473.30.99		SIM	SIM			C	
Distribuidores de Conexões P/Redes "Hubs"	8517.62.54		SIM	SIM			C	
Fone de Ouvido	8518.30.00		SIM	SIM			C	
Webcam	8525.80.29		SIM	SIM			C	
Cabo Adaptador Sata	8544.42.00		SIM	SIM			C	
Demais Produtos Autuados que Não Costam do Anexo I (Crédito Presumido não Autorizado pelo Regime Especial)	Diversos	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Nenhuma Alinea	

Destaque-se, desde já, que a liquidação efetuada pelo Fisco atendeu a todos os critérios estabelecidos no Acórdão 19.223/09/1ª, o que pode ser observado no quadro intitulado “Revisão do Anexo nº. 09” acostado à fl. 1.240, bem como nos demonstrativos de fls. 1.241/1.292.

### **2.3. Do Recurso Impetrado:**

Inconformada com as correções processadas pelo Fisco, a Recorrente apresenta peça de defesa às fls. 1.297/1.309, alegando que os cálculos estariam em desacordo com a decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Embora já tenha sido afirmado que a liquidação da decisão foi corretamente efetuada, os argumentos apresentados pela Recorrente serão a seguir analisados.

**1.** Relativamente às NBMs **8525.80.29**, 3919.90.00, 4819.20.00, 8414.59.90, 8473.30.19, 8504.31.99, 8504.40.29, 8504.90.40, 8504.90.90, 8532.22.00, 8532.23.90, 8532.29.90, 8533.10.00, 8533.21.90, 8533.40.12, 8536.10.00, 8536.69.90, 8541.10.12, 8541.10.91, 8541.10.99, 8541.21.99, 8541.29.20, 8541.40.29, 8541.50.10, 8542.29.10 e 8543.70.99:

#### **- Argumentos Apresentados:**

- (i) Essas mercadorias foram incluídas no regime em 29/01/08;
- (ii) Portanto, o estorno do crédito deve incidir até 28/01/08;
- (iii) Entretanto a decisão recorrida não as menciona na letra “c”.

#### **- Resposta:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À exceção do código NCM 8525.80.29, os demais citados pela Recorrente referem-se ao Anexo III, do Regime Especial, não sendo, portanto, abrangidos pela decisão.

Quanto à NCM 8525.80.29 (Webcam), o Fisco retificou adequou a glosa dos créditos, até a data determinada pela decisão – 28/01/08.

2. Relativamente às NBM 8414.59.10 e 8473.30.11:

- **Argumentos Apresentados:**

(i) Essas NBM já constavam do primeiro anexo do regime especial e foram mantidas no regime em 28/01/08;

(ii) Portanto, não deve ser procedido o estorno do crédito sobre as operações com essas mercadorias;

(iii) Entretanto, a decisão a decisão considerou que o estorno incidiria a partir de 29/01/08.

- **Resposta:**

Em relação aos códigos NCM indicados pela Recorrente, a liquidação da decisão foi efetuada com estrita observância da alínea “b”, da decisão, *in verbis*:

“b) O estorno de crédito dever incidir a partir de 29/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM **8414.59.10**, 8471.60.52, 8471.60.53, **8473.30.11** e 8504.40.10, visto que estas mercadorias constam do Anexo I do Regime Especial (fls. 30/31), cujas alterações que as excluem do Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I – fls. 684).” (G.N.)

De toda forma, como os questionamentos apresentados permitem uma melhor compreensão da própria decisão, alguns comentários devem ser feitos.

Conforme salientado anteriormente, o crédito presumido previsto no art. 75, XI do RICMS/02, aplica-se, exclusivamente, a produtos que não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, ou seja, o crédito presumido não se aplicava aos produtos listados no Anexo III, do Regime Especial, que se referem às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (fls. 30 e 685/690).

Analisando-se os Anexos I e III, do Regime Especial original e do prorrogado/alterado (fls. 30/31 e 684/690), podem ser constatados os seguintes fatos:

- No Anexo I (mercadorias destinadas à comercialização - fl. 30), do Regime Especial originalmente deferido à Recorrente, o Código NCM 8414.59.10, referia-se ao produto “Cooler 8 cm (ventilador)”, enquanto que no Anexo III a mesma NCM estava vinculada ao produto “CPU Cooler Desmontado com Todos Componentes Completo”;

- O termo “Desmontado” utilizado em todos os produtos discriminados no Anexo III original (fl. 31) reforça o próprio “título” do citado Anexo, indicando que os produtos nele listados seriam matérias-primas destinadas às mercadorias a serem produzidas pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente, cujas saídas seriam beneficiadas pelo crédito presumido previsto no art. 75, X, do RICMS/02, no valor equivalente ao imposto devido em cada operação;

- No Regime Especial “Alterado/Prorrogado” o produto “Cooler 8 cm (ventilador)” foi excluído do Anexo I (fl. 684), deixando de ser destinado à comercialização, passando a ser considerado exclusivamente matéria-prima, ou seja, o referido produto passou a constar somente no Anexo III (“Microventilador 8 cm” - fl. 685), Anexo este que listava todos as matérias-Primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem empregados no processo produtivo da Recorrente;

- Em nenhum momento o Acórdão nº. 19.223/09/1ª fez menção a qualquer “junção” dos Anexos I e III, do Regime Especial, como se únicos fossem, com o objetivo de determinação das mercadorias mantidas, excluídas ou incluídas no Regime Especial, para fins de apuração do crédito tributário remanescente;

- Um exemplo contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente seria o seguinte:

(i) O produto de classificação NCM 8471.70.11 (Drive de Disquete 1.44 MB) foi mantido no Anexo I, do Regime Especial, em todo o período objeto da autuação (fls. 30/684), o que o enquadrou na alínea **“a”**, da decisão, resultando no cancelamento integral das exigências fiscais a ele relativas;

(ii) Porém, o mesmo produto (desmontado), constava no Anexo III, do Regime Especial original (fl. 31), mas foi excluído do Regime “alterado/prorrogado”, o que forçaria sua inclusão, se acatado o raciocínio da Recorrente, na alínea **“b”** da decisão, ou seja, deveria ocorrer o estorno do crédito a partir de 29/01/08, o que seria uma contradição.

b) O estorno de crédito dever incidir a partir de 29/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM 8414.59.10, 8471.60.52, 8471.60.53, 8473.30.11 e 8504.40.10, visto que estas mercadorias constam do Anexo I do Regime Especial (fls. 30/31), cujas alterações que as excluem do Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I – fls. 684).

(iii) Outro exemplo: O produto de código **NCM 8473.30.11**, conforme visto acima, enquadrou-se na alínea **“b”**, da decisão, por ter sido excluído do Anexo I, do Regime Especial. Porém, o mesmo produto foi mantido em todo o período da autuação no Anexo III (ver fls. 31 e 685 – “Gabinete Desmontado Com Fonte”). Se fosse acatado o raciocínio da Recorrente, o produto deveria enquadrar-se na alínea **“a”** da decisão (cancelamento das exigências fiscais), o que seria uma nova contradição.

a) O estorno de crédito não alcança as operações com as mercadorias com NBM 8518.21.00, 8525.40.90 e 8471.70.11, visto que estas não foram alcançadas pelas alterações do Regime, ou seja, deve ser mantido o benefício da apuração do imposto pelo crédito presumido.

(...)

a) o estorno de crédito não alcança as operações com as mercadorias mantidas no Regime Especial, assim consideradas aquelas não alcançadas pelas alterações;

“(…)”

**3.** Relativamente à NBM 8525.80.27:

- **Argumentos Apresentados:**

(i) Constou na letra “c” da decisão recorrida, mas não foi objeto de fiscalização segundo o anexo IX.

- **Resposta:**

O argumento não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, como bem salienta a própria Recorrente, inexistente exigência fiscal vinculada ao código NCM 8525.80.27.

Não obstante, deve-se salientar que o Fisco, após analisar o inteiro teor e o verdadeiro sentido da decisão e visando o cumprimento integral desta, vislumbrou um erro de “digitação” e, agindo de forma leal, aplicou o entendimento contido na alínea “c” do acórdão em relação ao produto de código 8525.80.29 (Webcam), ou seja, limitou o estorno do crédito relativo ao referido produto (8525.80.29 – Webcam) até o dia 28/01/08.

“c) O estorno de crédito deve incidir até 28/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM 8471.90.11, 8473.30.99, 8517.62.54, 8518.30.00, 8525.80.27 e 8544.42.00, visto que estas mercadorias passaram a constar dos Anexos I e III (fls. 684/690), cujas alterações que as incluem no Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I e III – fls. 684/690).”

**4.** Relativamente às NBMs 8518.21.00, 8525.40.90, 8471.70.11, 8414.59.10 e 8473.30.11:

- **Argumentos Apresentados:**

(i) O Regime Especial deveria ser considerado nas mencionadas operações, ou seja, considerando o crédito presumido nas saídas promovidas de maio de 2006 a fevereiro de 2008.

- **Resposta:**

(i) Quanto aos códigos NCM 8518.21.00 e 8471.70.11:

Liquidação efetuada de acordo com o exposto na alínea “a”, da decisão, ou seja, foram excluídas as exigências fiscais relativas aos códigos em epígrafe.

“a) O estorno de crédito não alcança as operações com as mercadorias com NBM 8518.21.00, 8525.40.90 e 8471.70.11, visto que estas não foram alcançadas pelas alterações do Regime, ou seja, deve ser mantido o benefício da apuração do imposto pelo crédito presumido.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A NCM 8525.40.90 foi indevidamente citada na decisão, uma vez que não houve glosa de créditos relativos ao referido código.

(ii) Quanto aos códigos NCM 8414.59.10 e 8473.30.11:

Conforme salientado quando da análise do argumento segundo da Recorrente, em relação aos códigos NCM acima indicados, a liquidação da decisão foi efetuada com estrita observância da alínea “b”, da decisão, *in verbis*:

“b) O estorno de crédito dever incidir a partir de 29/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM **8414.59.10**, 8471.60.52, 8471.60.53, **8473.30.11** e 8504.40.10, visto que estas mercadorias constam do Anexo I do Regime Especial (fls. 30/31), cujas alterações que as excluem do Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I – fls. 684).” (G.N.)

5. Relativamente às NBMs 8471.90.11, 8473.30.99, 8517.62.54, 8518.30.00, 8544.42.00, 8414.59.10, 8471.60.52, 8471.60.53, 8473.30.11, 8504.40.10, 8525.80.29, 3919.90.00, 4819.20.00, 8414.59.90, 8473.30.19, 8504.31.99, 8504.40.29, 8504.90.40, 8504.90.90, 8532.22.00, 8532.23.90, 8532.29.90, 8533.10.00, 8533.21.90, 8533.40.12, 8536.10.00, 8536.69.90, 8541.10.12, 8541.10.91, 8541.10.99, 8541.21.99, 8541.29.20, 8541.40.29, 8541.50.10, 8542.29.10 e 8543.70.99:

### - Argumentos Apresentados:

(i) O Regime Especial deveria ser considerado nas operações com as mercadorias acima citadas, a partir de 28/01/08, ou seja, nas saídas de maio/06 a 28/01/08, não foi considerado o crédito presumido;

(ii) Somente em relação às vendas de 28/01/08 em diante é que houve a incidência do crédito presumido.

### - Resposta:

(i) NCMs 8471.90.11, 8473.30.99, 8517.62.54, 8518.30.00 e 8544.42.00:

A glosa dos créditos incidiu até 28/01/08, nos termos da determinação contida na alínea “c”, do Acórdão nº. 19.223/09/1ª, *verbis*:

“c) O estorno de crédito deve incidir até 28/01/08, nas operações com as mercadorias com NBM **8471.90.11**, **8473.30.99**, **8517.62.54**, 8518.30.00, 8525.80.27 e **8544.42.00**, visto que estas mercadorias passaram a constar dos Anexos I e III (fls. 684/690), cujas alterações que as incluem no Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I e III – fls. 684/690).” (G.N.)

(ii) NCMs 8414.59.10, 8471.60.52, 8471.60.53, 8473.30.11 e 8504.40.10:

A glosa dos créditos incidiu a partir de 29/01/08, conforme alínea “b”, da decisão em apreço.

“b) O estorno de crédito dever incidir a partir de 29/01/08, nas operações com as mercadorias com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM **8414.59.10, 8471.60.52, 8471.60.53, 8473.30.11 e 8504.40.10**, visto que estas mercadorias constam do Anexo I do Regime Especial (fls. 30/31), cujas alterações que as excluem do Regime surtiram efeitos a partir da ciência ao Contribuinte (Alterações – Anexos I – fls. 684).” (G.N.)

(iii) NCM 8525.80.29:

Argumentos já refutados quando da análise do argumento nº. 3, apresentado pela Recorrente.

(iv) NCMs 3919.90.00, 4819.20.00, 8414.59.90, 8473.30.19, 8504.31.99, 8504.40.29, 8504.90.40, 8504.90.90, 8532.22.00, 8532.23.90, 8532.29.90, 8533.10.00, 8533.21.90, 8533.40.12, 8536.10.00, 8536.69.90, 8541.10.12, 8541.10.91, 8541.10.99, 8541.21.99, 8541.29.20, 8541.40.29, 8541.50.10, 8542.29.10 e 8543.70.99:

Os códigos NCM acima não constaram no Anexo I, do Regime Especial, seja o original, seja o alterado/prorrogado, motivo pelo qual a glosa de créditos foi integralmente mantida, exatamente como determinado no Acórdão nº. 19.223/09/1ª, *verbis*:

“relativamente às mercadorias não contempladas pelo Regime Especial, não há dúvidas sobre a regularidade do estorno, fato que justifica as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inc. XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75”.

**6.** Planilhas Apresentadas pela Recorrente:

Ressalte-se, por fim, que as planilhas “A”, “B”, “C” e “D”, citadas pela Recorrente às fls. 1.307/1.308, não necessitam de qualquer apreciação, pois se referem a cálculos vinculados aos argumentos acima refutados.

Desse modo, correta a liquidação da decisão efetuada pelo Fisco, não se vislumbrando qualquer discordância entre a liquidação e o decidido no Acórdão nº 19.223/09/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), André Barros de Moura, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**